	ш
	α
	щ
	7
	'n
	ш
	7
	2
	ᄴ
	늣
	щ
	н
	7
	ö
	٦
	۲
\circ	₹
$\tilde{\sim}$	C
=	Ш
ш	~
_	5
Z	Γ,
$\overline{}$	ď
_	₹
⋖	цì
ш	α
∝	?
∝	2
\circ	ä
ŏ	~
	Ċ
(O	ζ
$\overline{\alpha}$	₹
ന്	٠Ç
ä	C
~	C
$_{\odot}$	a
コ	Š
<u> </u>	£
$\overline{}$	
ݓ	7
ŏ	-
<u> </u>	q
Ð	٥
Ξ	ζ
<u></u>	q
Ψ	
Ĕ	2
ᆲ	r/cn
italme	hr/ch
gitalme	v hr/cr
digitalme	ov hr/cr
o digitalme	dov hr/en
do digitalme	n dov hr/en
ado digitalme	am any hr/en
nado digitalme	am any hr/en
sinado digitalme	no am on hr/en
assinado digitalme	tre am any hr/en
assinado digitalme	a tre am any hr/en
oi assinado digitalme	the tre am any hr/en
foi assinado digitalme	the and any hr/en
to foi assinado digitalme	ne ulta tra am any hr/en
nto foi assinado digitalme	one rilts to a mo on br/er
ento foi assinado digitalme	/concentrator and any hr/en
mento foi assinado digitalme	-//concentration and hr/en
umento foi assinado digitalme	n-//concentrator and any hr/en
ocumento foi assinado digitalme	nth://cone and ethiosophy/out
documento foi assinado digitalme	http://cone ulta toe am gov br/er
 documento foi assinado digitalme 	to http://concults too am gov hr/er
te documento foi assinado digitalme	eite http://cone.ulta toe an en/or/hr/en
ste documento foi assinado digitalme	reite http://cne and ethieuch/-rath etie c
Este documento foi assinado digitalme	o eite http://cone.ulta.toe.org
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	a site http://concentrate and expression acres
Este documento foi assinado digitalme	see a site http://consulta toe and any hr/en
Este documento foi assinado digitalme	asse a site http://cansalta.to asse
Este documento foi assinado digitalme	no one of the http://change.ilea for any hr/en
Este documento foi assinado digitalme	assess a site http://cnc.me and ethicanon/hr/er
Este documento foi assinado digitalme	na/rd you me and ethinanon//rutth atia o assance ei
Este documento foi assinado digitalme	cis acesse o site http://consulta toe am gov hr/sp
Este documento foi assinado digitalme	specie accesse o site http://consulta toe am doy hr/sp
Este documento foi assinado digitalme	rância acesse o site http://consulta toe am dov hr/sn
Este documento foi assinado digitalme	nfarância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe o código: 88508E40_713E0108_08E8BDB7_E331E48E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
FIS. IN	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 6/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10144/2013
 - **Apensos:** Processos nsº 10106/2013 e 10013/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito à época.6- Advogados: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2183/2014-MP/EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas (fls.2483/2486).
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucúrituba. Exercício 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à una nimidado, e voto de Excelentícismo Sepher Capallegiro Beleter, que pagas a ser à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo na Prefeitura Municipal de Urucurituba, no exercício de 2012, na forma do art. 1º, inciso I da Lei n. 2.423/1996.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho

	ц
	μ
	Š
	Ľ,
	ă
	ă
	ДĽ
	ŏ
o.	Š
ਔ	Ċ
ሦ	7
Ž	,
A	ž
Ä	g
2	S
8	ά
<u>S</u>	5
ŝ	ķ
O.	
Ĭ	2
\exists	ţ
nte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	m aoy hr/spada a informa o código: 88528E40-713E0108-98E8BDB7-E331E48E
ŧ	٥
ĕ	à
등	'n
<u>:</u>	7
ро	5
ad	2
š	d
ъ.	4
ento foi assinado digit	10
Este documento for	ç
me	//
SC	#
ğ	4
ste	0
ш	nfarância acassa o sita http://consulta toa an
	0
	Č
	0.0
	ů.
	fer
	2

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 6/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

MARIO MANOEL COELHO DE MELO Conselheiro-Presidente em substituição

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO Conselheiro-Relator

> JULIO CABRAL Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	LOT LITOCAL PARAGRAPH CT LOCATOR
單	5
ż	ì
₫	(
ÊΑ	Ļ
RRÊA	č
do digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINI	0
Ö	•
Sis	-
ŝ	
Α (
\preceq	
Ž	
ĕ	
ď	
nte	
πe	
ם	•
ġ	
po	
aď	
i assinad	
ass	
ō	
ō	
eu	
ste documento foi ass	
ಸ್ಥ	:
e d	
ste	•
Ш	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 6/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10144/2013
 - **Apensos:** Processos nsº 10106/2013 e 10013/2013.
- **2- Ássunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, à época.
- 6- Advogados: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2183/2014–MP/EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas (fls.2483/2486).
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucurituba. Exercício 2012.

Irregular. Multa. Prazo. Alcance. Determinação. Encaminhamento

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no curso do exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n. 2.423/96, c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/02-TCE;
 - **10.1.2-** Inabilitar o **Sr. Edvaldo Silva Araújo** por cinco anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração Estadual, conforme o art. 56 da lei n. 2423/96;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pela impropriedades apontadas neste relatório/voto, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 6/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**;

- 10.3 Considerar em Alcance o Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 7.732.230,06 (sete milhões setecentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao dano causado ao erário público, indicados no Relatório/voto e no Relatório Conclusivo nº 21/2013 da DICAMI às fls. 1955/2.075. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 10.4 Considerar em Alcance o Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 6.807.419,67 (seis milhões oitocentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para os cofres da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao débito apurado nas obras e serviços de engenharia realizado no Município de Urucurituba, e causado dano ao erário público, listados no Relatório/voto e no Relatório Conclusivo da DICOP n. 145/2014 (Contratos de Obras e serviços), de fls. 2196/2482. Considerar solidariamente, os responsáveis pelas empresas contratadas, cada um em seu quinhão, com o Gestor e ordenador de despesas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 10.5 Determinar à Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que, expirados os prazos, proceda, por meio do setor competente, à instauração de cobrança executiva, no caso do não recolhimento dos valores da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
- 10.6 Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual do Amazonas, em conformidade com Parecer Ministerial de Contas, na forma do art. 114, inciso III, da LEI N. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante sua gestão na Prefeitura Municipal de Urucurituba.
- 11- Ata: Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente em substituição

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral